

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2011

Acrescenta o inciso VII ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alessandro Molon, visa acrescentar dispositivo à LDB, de forma a prever a obrigatoriedade do gozo das férias dos profissionais da educação, de forma integral e simultânea, no mês de janeiro.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição parte de uma preocupação meritória – a saúde do docente.

Há, contudo, algumas questões a considerar.

A LDB assegura que os sistemas de ensino tenham liberdade de organização, nos termos nela inscritos (art. 8, §2º). Cada ente organiza o respectivo sistema de ensino (art. 8º, *caput*, LDB).

Recorde-se que os sistemas de ensino estaduais compreendem (art. 17):

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Registre-se que, no caso do Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Os sistemas de ensino municipais abrangem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

A regra de liberdade de organização inscrita na LDB constitui **corolário do regime federativo** adotado em nossa Constituição Federal.

Ao tratar da Educação Básica, o art. 23 da LDB preconiza que a forma de organização deve se dar no **interesse do processo de aprendizagem** – que, não necessariamente coincide com uma regra rígida de obrigação de gozo das férias, no mês de janeiro, integralmente e de forma simultânea.

O calendário escolar, nos termos do § 2º deste dispositivo, deve adequar-se às **peculiaridades locais**, o que inclui fatores climáticos e econômicos.

Ademais, o ensino é livre à iniciativa privada, que adota suas estratégias de organização, desde que em acordo com a lei, e estabelece com os estudantes – usuários do serviço – os termos que são negociados contratualmente com seus responsáveis – e por eles aceitos.

A LDB já prevê que os sistemas assegurem condições adequadas de trabalho aos profissionais da educação (art. 67, VI).

Segundo dados disponíveis no portal “Porvir”, no Brasil 57% dos professores dão aula em apenas uma escola, sendo que 37% lecionam em duas, 5% em três e 1% em quatro. Assim, para a maioria dos professores, que dá aula em apenas uma instituição a rigidez do calendário de férias, que envolve planejamento familiar, pode representar mais um transtorno que uma benesse. Por exemplo, a unificação rígida deste calendário geraria uma demanda excessiva no setor de turismo, com reflexos na oferta de vagas, preços e qualidade dos serviços, prejudicando a qualidade da fruição das férias pelos docentes. Situação que contribuiria, eventualmente, para o aumento do stress e, portanto, um maior risco à saúde.

A exigência da integralidade reduz a margem de negociação dos docentes, para eventualmente fracionar suas férias. A unificação das férias não tem sido item reivindicado pela categoria dos profissionais do ensino.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção do autor, o voto é pela rejeição do Projeto de lei nº 885, de 2011.

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora